



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Processo nº. 19/2024

PROJETO DE LEI EXECUTIVO: Nº 4/2024;

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL;

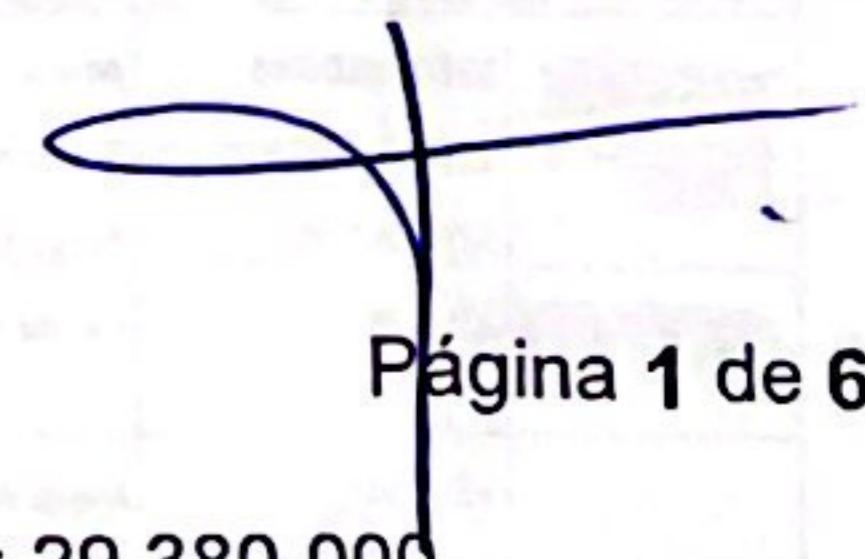
EMENTA: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.850/2006, QUE "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE PARA A ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL, PROTEÇÃO, CONTROLE E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE E USO ADEQUADO DOS RECURSOS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE" E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de proposição do Poder Executivo (Projeto de Lei nº 4/2024), que visa alterar a Lei Municipal nº 1.850/2006, que institui o código municipal de proteção ao meio ambiente e dispõe sobre o sistema municipal do meio ambiente para a administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do município de Muniz Freire.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) ofício nº 180/2024; (II) Mensagem 004/2024; (III) Minuta do Projeto de Lei 4/2024.



Página 1 de 6

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.
Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324
www.camaramunizfreire.es.gov.br/



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legisacao/autenticidade>
com o identificador 31003800340035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Após o protocolo e os trâmites legais da presente proposição, veio os autos com a documentação acostada, para análise e emissão de Parecer Jurídico por esta Procuradoria Geral.

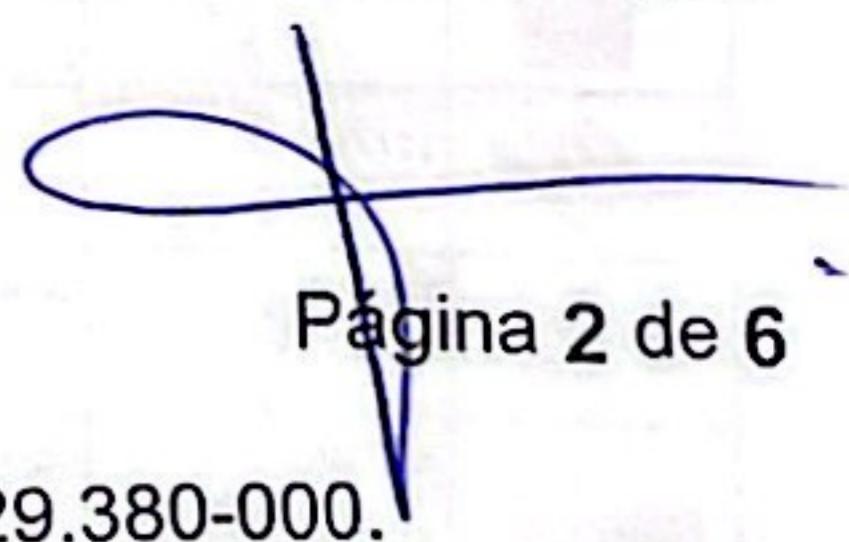
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Geral cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da Decisão dos nobres Edis.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea "b", 202 e 204 alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, vejamos:

Art. 190 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.


Página 2 de 6

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.
Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324
www.camaramunizfreire.es.gov.br/



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legisacao/autenticidade>
com o identificador 3100360340035003A004500452004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Scanned with CamScanner



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

§ 1º As proposições consistem em:

b) Projetos de Lei;

Art. 202 São requisitos indispensáveis dos Projetos:

I - ementa de seu objetivo.

II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

III - menção da revogação da Lei com citação de número e data ou artigo de Lei quando for o caso, e das disposições em contrário.

IV - assinatura do autor.

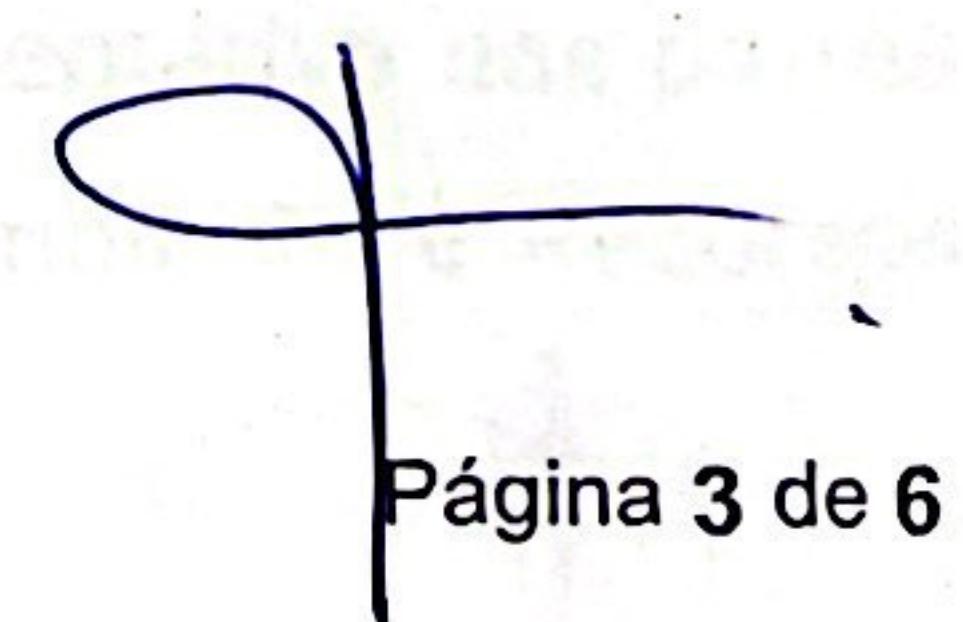
V - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos do mérito que fundamentam a medida da proposta.

Art. 204 Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

a) do Prefeito Municipal;

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.


Página 3 de 6





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

Analizando os autos do presente processo eletrônico, nota-se que a proposição do Executivo tem por finalidade a alteração da Lei nº 1.850/2006, em específico na parte dispositiva constante do art. 13, § 3º, alínea "b", que, caso aprovada, passará a vigorar com a seguinte redação, vejamos:

"Art. 13. b) a composição do COMMARH, se dará de forma paritária e tripartite, sendo a nomeação dos membros do Conselho determinado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a seguinte representação:

Nestante, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar

- 05 (cinco) representantes do poder público, com seus respectivos suplentes; projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza informativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autarquia.

- 05 (cinco) representantes do setor empreendedor, com seus respectivos suplentes;

- 05 (cinco) representantes da sociedade civil organizada, com seus respectivos suplentes."

Outrossim, vale destacar a justificativa da presente proposição, conforme se observa na Mensagem nº 4/2024, onde o proponente salienta que tal alteração se faz necessária para dar maior eficiência representativa das partes envolvidas nas decisões do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos

Página 4 de 6





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Hídricos de Muniz Freire/ES, pois algumas representações (membros) não têm atendido às convocações para as reuniões ordinárias, o que na prática, impede por vezes, que alcancemos o quórum necessário para início das reuniões e consequentes deliberações.

Mister acrescentar, que o quórum de votação da presente matéria, dar-se-á por 2/3 (dois terços) dos membros desta Câmara, nos termos do art. 274 do Regimento Interno.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento ou não das razões expostas.

Página 5 de 6





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, tendo em vista que a proposição do Executivo Municipal atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria Geral, **opina-se favoravelmente** ao regular prosseguimento do Projeto de Lei Executivo nº 4/2024, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa e posterior deliberação Plenária.

Muniz Freire/ES, 21 de maio de 2024.



JOÃO LUIZ ALBANEZ – OAB/ES 39.486
PROCURADOR GERAL

Tendo em vista o Projeto de Lei Executivo nº 4/2024, que visa autorizar a Lei Plurianual 2024/2026, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES) da União, para o seu processo para a elaboração da Constituição Plurianual, autoriza o seu envio ao Poder Executivo daquele Poder, para que seja encaminhado ao Conselho de Desenvolvimento daquele Município.

Página 6 de 6

